

NOTIFICAÇÃO nº 0880/25
Ref.: SIS nº 0161.0001262/2024– 6º PJ
(favor mencionar esta referência)

Ilustríssimo(a) Senhor(a)

Por ordem do Exelentíssimo Doutor CÉSAR RICARDO MARTINS, DD. 6º Promotor de Justiça do Consumidor, NOTIFICO-O de que, com relação à reclamação enviada por Vossa Senhoria em face de “Enel Distribuição São Paulo” recebida nesta Promotoria de Justiça do Consumidor, foi instaurado o inquérito civil para apuração dos fatos, nos termos do art. 19, V, da Resolução nº 1.342/2021/CPJ, sob o número **MP 0161.0001262/2024**.

São Paulo, 07 de março de 2025


ANA LUCIA P. O. ROSA
Oficial de Promotoria
Promotoria de Justiça do Consumidor

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
DE INQUÉRITO CIVIL**

SISMP DIGITAL nº 0161.0001262/2024- 6º PJ.

**Investigada: ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO - ENEL DISTRIBUIÇÃO
SÃO PAULO.**

**Assunto: EVENTOS EXTREMOS – NECESSIDADE DE
MONITORAMENTO SOBRE DIVULGAÇÃO DE ALERTAS DE
ATENÇÃO – VERIFICAÇÃO DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS
EFETIVADAS – INVESTIGAÇÃO QUE COMPLEMENTA O
INQUÉRITO CIVIL ESTRUTURAL.**

CONSIDERANDO que evento climático ocorrido no dia 03 de novembro de 2023 deflagrou situação calamitosa na Cidade de São Paulo, uma vez que mais de 2,1 milhões de consumidores ficaram sem o oferecimento de serviço público essencial por período irrazoável de tempo, em virtude do modo pelo qual a concessionária organiza seus serviços;

CONSIDERANDO que outro evento ocorreu em 08 de janeiro de 2024, e que após chuva e ventos ocorridos no dia 11 de outubro de 2024, mais de 2 milhões de unidades consumidoras da área de concessão da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. – ENEL – novamente ficaram sem energia elétrica por vários dias.

CONSIDERANDO que não se trata de eventos isolados e que neste momento a região sudeste do País está em plena estação chuvosa, e que, historicamente, o mês de março apresenta as maiores médias pluviométricas anuais, podendo haver eventos semelhantes até o fim daquele e mês e o início da estiagem com a mudança de estação para o outono, o que reforça a necessidade de contínua vigilância e a adoção de medidas especiais, de ordem preventiva e reparadora;

CONSIDERANDO que é missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública e aos direitos nela garantidos, podendo para tanto, valer-se da instauração de inquérito civil e promoção da ação civil pública (artigo 129, II e III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a notícia trazida aos autos conflita com a Política Nacional das Relações de Consumo, que tem como objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo (artigo 4º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO são princípios da Política Nacional das Relações de Consumo o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, o incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços e a racionalização e melhoria dos serviços públicos (artigo 4º, incisos I, V e VII, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que são direitos básicos dos consumidores a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, a informação adequada e clara em seu fornecimento, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, bem como a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (artigo 6º, incisos I, III, VI e X, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a Lei das Concessões estabelece que serviço público adequado é que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, sendo que a atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e a expansão do serviço (artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

RESOLVE, com fundamento nos artigos 3º, § 1º, e 18, inciso II, da Resolução nº 1.342/2021 – CPJ, de 1º de julho de 2021, no artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, no artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93 e nos artigos 105 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 734/93, instaurar **INQUÉRITO CIVIL**, em face da **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO – ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO^[1]**, determinando-se as seguintes providências:

- a) registre-se a instauração deste Inquérito Civil no SIS MP Digital, disponibilizando esta portaria no sistema e no portal da Instituição, nos termos do artigo 19, inciso V, da Resolução nº 1.342/21-CPJ;
-

- b) cientifique-se os demais cargos desta Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital;
- c) cientifique-se as noticiantes (ver apensamentos);
- d) notifique-se a investigada, com cópia desta portaria, cientificando-lhe da possibilidade de recurso contra a instauração no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 123 da Resolução nº 1.342/21 – CPC e da Súmula 81 do CSMP;
- e) notifique-se a investigada para que, no prazo de 60 dias, apresente relatório circunstanciado sobre os episódios de alertas e suas consequências no período de 1º de dezembro de 2024 a 31 de março de 2025, destacando os dias mais críticos, os efetivos humanos e materiais empregados, as quantidades de consumidores afetados e, quando às interrupções de fornecimento de energia perdurarem por mais de dois dias, como foi a evolução do restabelecimento a cada 12 horas, até o integral restabelecimento, ainda que a interrupção não seja decorrente diretamente do episódio climático extremo, mas desdobramento secundário (fato que se verificou em todos os grandes eventos de interrupção, quando dias após, por razão técnica, outras interrupções em escala ocorreram).

.

Promotoria de Justiça do Consumidor

São Paulo, 28 de fevereiro de 2025.

CÉSAR RICARDO MARTINS

6º Promotor de Justiça do Consumidor da Capital

[\[1\]](#) CNPJ nº 61.695.227/0001-93

Documento assinado eletronicamente por CESAR RICARDO MARTINS, em 28/02/2025 às 16:27.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0161.0001262/2024** e código cb67808e-1dbd-4b30-a473-99e6345de723.

Itapecerica da Serra, 10 de março de 2025.

Ofício 12/2025 – CONISUD

Ao Presidente da Câmara Municipal de Embu Guaçu

João Domingues Mendes

Prezado presidente,

Com satisfação o cumprimentamos e parabenizamos aos senhores parlamentares pela **Moção de Apelo N. 013/2025**, expedida por essa Egrégia Casa de Leis.

Informo que a mesma se encontra em plena sintonia com nossos trabalhos, uma vez que realizamos em 24 de julho de 2024 o “**1.o Seminário de Capacitação para o enfrentamento à Violência Doméstica, Familiar e de Gênero**”, e, instalamos nesse Consórcio, aprovado pela totalidade dos senhores prefeitos, a **Câmara Técnica de Políticas Públicas para as Mulheres**, que realizou a sua 1.a reunião em 27/02pp.

Esse seminário foi viabilizado pela “Caravana da Mulher”, uma ação da RNCP- Rede Nacional de Consórcios Públicos, que está rodando todo o Brasil. Anexo para conhecimento a Carta Aberta editada pelo Seminário e encaminhada ao Governador, Secretaria de Estado da Mulher, Defensoria Pública, Tribunal de Contas, dentre outros.

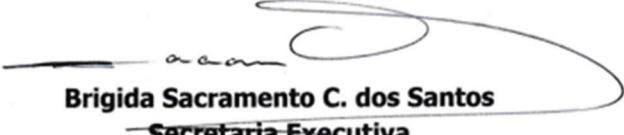
No evento realizado pelo Governo Federal em Brasília, que reuniu prefeitos de todo o Brasil dos dias 11, 12 e 13 de fevereiro, a Secretaria Nacional da Mulher determinou que todos os municípios instalem a Secretaria da Mulher para que recebam recursos com a finalidade de implantar as políticas protetivas as



mulheres vítimas de violência, dentre outras. Anexo cópia da lei para conhecimento e acompanhamento dos senhores.

Em nossa Assembleia Extraordinária dos prefeitos, realizada em 21/02pp, em Vargem Grande Paulista, o prefeito Sargento Neris, solicitou ao colegiado a importância da implantação dessa política em todos os municípios da região. Assim sendo, acreditamos que passos importantes serão dados a partir de agora para a implantação dessa política na região.

Cordialmente,


Brígida Sacramento C. dos Santos
Secretaria Executiva

São Paulo, 21 de fevereiro de 2025

Ofício CG.C.DER nº 297/2025

TC-006570.989.24-4

Ref.: Contas Anuais - Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu - Exercício 2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para conhecimento, cópia do despacho exarado no processo em epígrafe.

Trata-se de determinação às Unidades de Fiscalização deste Tribunal para que na análise das contas anuais municipais de 2025, que estão sob minha relatoria, seja verificada a adequação dos tópicos relacionados, que serão avaliados na oportunidade da emissão do parecer das contas.

Atenciosamente.


DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

Excelentíssimo Senhor
Vereador JOÃO DOMINGUES MENDES
Presidente da Câmara
CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
EMBU-GUAÇU – SP
Thm/.

DESPACHO

PROCESSO:	00006570.989.24-4
ÓRGÃO:	■ PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUACU (CNPJ 46.523.148/0001-01)
INTERESSADO(A):	■ ANDRE GEORGE NERES DE FARIAS (CPF ***.182.238-**)
ASSUNTO:	Contas de Prefeitura - Exercício de 2025
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO POR:	DF-06

Na qualidade de Relator dos processos de contas anuais acima relacionados, contribuindo para que os gestores exerçam as prerrogativas de acordo com os textos constitucionais e legais, com fundamento no art. 71 da Constituição Federal; art. 33 da Constituição Estadual; art. 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93; art. 49, I do Regimento Interno, e com a finalidade de orientar as ações da atividade jurisdicional desta Corte de Contas, DETERMINO às Unidades de Fiscalização do Tribunal que na análise das contas anuais municipais de 2025, que estão sob minha relatoria, verifiquem a adequação dos seguintes pontos:

1. Observância das normas impostas pela Lei Federal nº 11.445/2007 (alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020) que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, no que se refere aos requisitos dos contratos, metas de universalização dos serviços, e publicação do plano de saneamento básico;
2. Respeito aos prazos de implantação da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, nos termos do artigo 54 da Lei nº 12.305/10, a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Comunicado GP nº 78/2022);
3. Todas as contratações de software, discriminando, inclusive, se há processos autuados neste Tribunal;
4. Todas as desapropriações realizadas no período verificando se: (i) foram realizados estudos ou projetos preliminares; (ii) houve edição de Lei definindo os parâmetros para implantação e destinação dos imóveis; (iii) foi realizada estimativa de impacto orçamentário e financeiro; (iv) declaração do ordenador de despesa quanto à adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA, em atendimento ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; (v) havia reserva de recursos financeiros/orçamentários para a realização dos procedimentos; (vi) houve notificação ao expropriado com a proposta de desapropriação, contendo valor da proposta e demais documentos pertinentes;
5. Conselhos Municipais, que constituem importante ferramenta de participação popular na elaboração, implementação, avaliação e controle de políticas públicas, com importância inserida na Constituição Federal e atuações reguladas por Lei, verificar: a) Quais são os Conselhos instituídos no município e à qual Secretaria de governo estão vinculados; b) Se há ampla e irrestrita divulgação da composição dos membros dos Conselhos, das suas reuniões, atas,

resoluções e deliberações; c) Se as reuniões dos Conselhos são abertas ao público, e se o Poder Executivo incentiva a participação dos cidadãos nos debates promovidos; d) Se o Município disponibiliza local físico, recursos humanos e tecnológicos necessários à atuação dos Conselhos; e) Se há uma rotina permanente para divulgação das ações promovidas pelo Conselho; f) Se há apuração de irregularidades apontadas pelos Conselhos e qual o procedimento adotado pela Prefeitura Municipal para endereçar as soluções propostas;

6. Se o Município realizou as adequações necessárias à implementação da Lei 14.133/21, principalmente: a) divulgação e manutenção do inteiro teor dos editais e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); b) as linhas de defesa constantes do art. 169, incisos I e II da NLLC; c) a designação agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei nos moldes do art. 7º e incisos.
7. Nos moldes da Lei Federal 10.098/2020, analisar a adequação dos próprios municipais às normas de acessibilidade.
8. Considerando o art. 23, parágrafo único, "15", c/c arts. 139, §2º e 142 da Constituição Estadual, e o previsto art. 4º, VIII, da Lei Complementar nº 1.257, de 06/01/2015 se há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB vigente para todos os prédios públicos.
9. Esclarecer como a Prefeitura oferta o Atendimento Pedagógico Especializado em sua rede municipal de ensino (artigo 4º, inciso III da LDB), observando: a) o quantitativo dos alunos com deficiência que estão matriculados na rede municipal de ensino (ano letivo 2025); b) dos matriculados em Entidades do Terceiro Setor (AMAs, APAEs etc...) custeadas com recursos do Município que prestam o mesmo tipo de atendimento ou suplementar ao serviço oferecido pela Municipalidade.
10. Observância da obrigatoriedade da necessária adequação dos currículos e propostas pedagógicas dos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, para a inclusão de conteúdo sobre estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena, em cumprimento ao artigo 26-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei Federal nº 9.394/1996) (Comunicado GP nº 74/2022).

As informações devem servir de subsídio às análises das Contas Municipais.

Além disso, oficiem-se os respectivos Poderes Legislativos locais, dando ciência do conteúdo deste Despacho.

DIMAS RAMALHO

CONSELHEIRO

GCDR43(51)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-T0FM-2F3N-7MSZ-37X7